



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.768 - SP
(2013/0215653-9)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : IRINEU ARTIER
ADVOGADO : MARCELO ALBERTN DELANDREA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PRAZO. AGRADO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. O prazo para a interposição de agravo regimental é de cinco dias, devendo ser aferido pela data de protocolo na Secretaria do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.768 - SP
(2013/0215653-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"O recurso especial supõe acórdão, e na espécie ataca decisão monocrática de relator (e-stj, fl. 97/99)" (e-stj, fl. 149).

Em suas razões de recurso o agravante alega que *"reitera a inicial para que o pedido possa ser apreciado pela banca"* (e-stj, fl. 3/9 - expediente avulso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.768 - SP
(2013/0215653-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental é intempestivo.

A intimação da decisão que negou provimento ao agravo se deu em 04 de novembro de 2013 (e-stj, fl. 150), e o prazo para a interposição do agravo regimental findou em 11 de novembro 2013. Não obstante o agravo regimental tenha sido interposto atempadamente perante o tribunal *a quo*, a respectiva petição só foi protocolada neste Superior Tribunal de Justiça no dia 22 de novembro de 2013, quando os autos já haviam baixado à origem - fora, portanto, do prazo legal (e-stj, fl. 03).

Com efeito, a tempestividade do recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pela data de protocolo na respectiva Secretaria.

De resto, tal como está dito na decisão agravada, o recurso especial supõe acórdão e na espécie ataca decisão monocrática de relator (e-stj, fl. 149).

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0215653-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 366.768 / SP**

Números Origem: 00017054420104036117 1701260 170544201040336117 201061170017054

EM MESA

JULGADO: 03/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRINEU ARTIER
ADVOGADO : MARCELO ALBERTN DELANDREA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRINEU ARTIER
ADVOGADO : MARCELO ALBERTN DELANDREA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.